

Parecer sobre a Indicação nº 31/2018

- Aprovado pela Comissão  
Dir. cooperativas, em



**EMENTA: O Ato nº 254/2002 do E. TRT – 1ª Região é inconstitucional e contrário aos princípios norteadores do cooperativismo, devendo ser imediatamente revogado.**

### 1. A indicação nº 31/2018

O tema abordado na indicação nº 31/2018, de autoria do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Direito Cooperativo deste Egrégio Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB, tem como finalidade principal trazer ao debate o conteúdo do Ato Normativo nº 254/2002, expedido pela Presidência do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Na referida indicação que ora recebe este parecer, o Eminent e brilhante Professor Paulo Renato Fernandes da Silva com uma feliz e sempre oportuna exposição, trouxe ao debate de nossa recém constituída Comissão, o tema central da indicação por entender que tal Ato contraria o Princípio Constitucional e a legislação vigente que estabelecem como alicerces sociais o apoio e incentivo ao cooperativismo.

O Ato Normativo em exame possui em seu texto a vedação à “participação de cooperativas em licitações no âmbito do TRT da 1ª Região”

Assim, em seu propósito maior de fomentar o debate de um assunto de extrema importância, o extraordinário e competente Presidente da Comissão de Direito Cooperativo busca um posicionamento deste consagrado Instituto a elaboração de parecer na Comissão e plenário do IAB.

### 2. PARECER

É manifesto o retrocesso criado de maneira preconceituosa da utilização de Sociedades Cooperativas em editais de licitações do TRT – 1ª Região.

As razões de veto do E. TRT – 1ª Região decorrentes de recomendação expedida pelo Ministério Público do Trabalho repousam no argumento central e elogiável intenção do D. *Parquet* de atacar de maneira implacável os ilícitos praticados com a adoção irregular de cooperativas de trabalho a partir da inclusão, em 09.12.1994, da CLT que em virtude da vigência da Lei 8949/1994, passou a ter a seguinte redação:

*Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.*



***Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994)***

Em primeiro lugar, é oportuno realçar que o objetivo do legislador ao excluir as sociedades cooperativas não era permitir que, por qualquer forma de adoção dessa atividade cooperativa, fosse retirada da Justiça do Trabalho a existência de um vínculo empregatício, quando a realidade fática demonstrasse exatamente o contrário, isto é, a evidência de uma relação de emprego entre a cooperativa e seus associados ou, o que se tornou comum nas diversas atividades, entre os cooperativados e os tomadores de serviços da cooperativa.

Inobstante o texto consolidado (CLT, art. 442, parágrafo único) declarar taxativamente a impossibilidade da relação de emprego, ressalta claro e evidente que a simulação desse meio organizacional de trabalho deve (e é) transformado em verdadeira FRAUDE e, assim, é tratado seja pela sempre efetiva e atuante do Ministério Público do Trabalho e pela prestação jurisdicional da Justiça do Trabalho, sempre atenta ao inexecutável contrato de cooperativas que visam disfarçar o verdadeiro efeito trabalho com a formação de cooperativas como condicionantes aos trabalhadores para não celebração de contratos de empregos.

Assim sendo, NÃO se justifica a proibição imposta pela presidência do E. TRT -1ª Região por melhor que possa ter o seu propósito porquanto proíbe a prática lícita e secular do agrupamento cooperativo como alternativa de sociedade de trabalhadores e serviços, sem considerar a existência de milhares de associação de trabalhadores em cooperativas regulares que atendem aos ditames legais e princípios constitucionais.

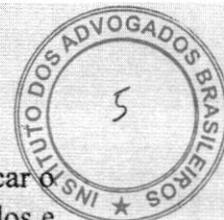
Com enorme clareza o Prof. Paulo Renato Fernandes da Silva bem evidencia a tendência social da organização cooperativa que foi criada como uma consequência de caráter social economicamente natureza e não uma simples criação econômica-jurídica.

Essa, aliás, é a Recomendação definida pela OIT, que disciplina no item 2 da citada Recomendação nº 193:

*“Recomendação nº 193 ;*

*(...)*

*2- considera como sociedade cooperativa a associação autônoma de pessoas, unidas voluntariamente, para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum, por empresa de propriedade conjunta e gestão democrática.”*



Ainda nos ensinamentos do Prof. Paulo Renato Fernandes da Silva, vale destacar o seu pronunciamento sobre o projeto de Lei 4622/2004 da Câmara dos Deputados e ainda em tramitação no Congresso Nacional:

*“(...) Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 4.622, art. 10 está em plena consonância com a Carta Magna ao dispor que a cooperativa de trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social (...)”<sup>2</sup>*

É sabido que o **Cooperativismo** constitui uma realidade e necessidade socioeconômica das mais antigas da sociedade.

Com o passar do tempo, passou a ser disciplinada com uma proposta incentivadora, principalmente após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

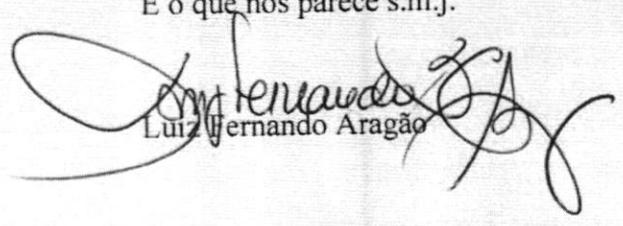
Ora, se o objetivo do cooperativismo está no parâmetro da naturalidade e solidariedade e desenvolve uma importante função social, a sua limitação ou impedimento, como proposto, significa um desserviço social, que não pode prosperar.

### 3. CONCLUSÃO

Com esse entendimento, a conclusão a que se chega do Ato Normativo em comento, é que a proibição de contratar em licitações realizadas no E. TRT – 1ª Região das Cooperativas de serviços além de inconstitucional, não contribui com o desenvolvimento e o espírito social do cooperativismo.

Consequentemente deve ser sugerida a revogação imediata do Ato 254/2002 e em ato contínuo deve ser incentivada a participação de cooperativas de serviços nas próximas licitações da Egrégia Corte em destaque na indicação em exame.

É o que nos parece s.m.j.

  
Luiz Fernando Aragão

---

<sup>2</sup> SILVA, Paulo Renato Fernandes da. *Cooperativa de Trabalho, Terceirização de Serviços e Direito do Trabalho*, 4ª Edição, SP, Ed. LTr 2017, p. 58.